



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

S. [REDACTED]

CARVOARIA LTDA.



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 21/09/2010 A 30/09/2010
LOCAL – NOVO REPARTIMENTO/PA
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04 e 05
IV - DOS RESPONSÁVEIS	05 e 06
V - DA OPERAÇÃO	06 a 25
1. Das informações preliminares	06 a 07
2. Da relação de emprego	08 a 11
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo .	11 e 12
3.1 Das condições degradantes de trabalho	12 a 25
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência	14 a 25
4. Da sonegação da contribuição social	25 e 26
5. Dos Autos de Infração	27
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	27
VII - DA CONCLUSÃO	28 a 30
VIII - ANEXOS	31 em diante
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
▪ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
▪ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
▪ ANEXO V - NAD	
▪ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
▪ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED] - AFT

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar informação recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (DEN - 1088), a cerca de atividade econômica desenvolvida no Município de Novo Repartimento, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

Atividades desenvolvidas: Enchia fornos, roço de pasto, plantio de sementes, dentre outros
Quantidade de Trabalhadores: 20 (vintes) trabalhadores, mas há crianças eventualmente trabalhando;
Existem menores trabalhando? Sim, eventualmente
Existem idosos trabalhando? Sim.
Existem mulheres trabalhando? Sim.
Os trabalhadores possuem CTPS? Alguns sim outros não.
A CTPS foi anotada? Não
Há registro dos trabalhadores? Não
Foram submetidos a exame médico admissional? Não
Qual a forma de contratação, tempo de serviço, função exercida e a remuneração contratada? Foram contratados encher forno e vaziar forno, desempenhando outras atividades; que começaram a trabalhar na denunciada cerca de doze meses atrás; disse que iria pagar R\$30,00 para encher e R\$-10,00 para vaziar cada forno;
O empregador efetua o pagamento com regularidade? Não. Que ninguém recebeu qualquer pagamento.
Eram efetuados descontos indevidos? Sim.
O que era cobrado dos trabalhadores? Alimentação, remédios, instrumentos para trabalho, etc.
Há alojamento para os trabalhadores? Não. É uma feita de caibros, coberta de palha, sem paredes, sob o chão de terra, sem banheiros; que dormem em redes;
Havia quantos trabalhadores por alojamento? Dormem todos juntos.
Há quantos cômodos? Um único cômodo;
Há instalações sanitárias? Não; que as necessidades fisiológicas são feitas ao ar livre, sem qualquer privacidade, no meio do mato.
Há fornecimento de água potável nos alojamentos e nas frentes de trabalho? Não. Bebem água do poço, que serve também para cozinhar; que tomam banho na serraria do Sarandi;
É fornecida a alimentação pelo empregador? Sim, mas é descontado; que ela traz uma espécie de quentinha;
Há local apropriado para preparo e tomada de refeições? Não. Que cozinham em um fogão de barro; que comem em pé ou sentados no chão;

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da frente de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

Preliminarmente é de todo oportuno realizar uma avaliação de como, na atualidade, se configura e se desenvolve a cadeia produtiva do carvão de origem vegetal.

Há não mais de cinco anos, as operações do Grupo Móvel direcionadas ao setor da produção de carvão, não raro, deparava-se com grandes frentes de trabalho, muitas delas com mais de 200 fornos instalados e com uma quantidade expressiva de trabalhadores.

Geralmente, toda a estrutura era financiada pelas grandes siderúrgicas que, direta e indiretamente, fomentavam o nascimento e a manutenção desta atividade empresarial. Havia contratos formalizados que previam exclusividade e que vinculavam juridicamente as siderúrgicas, únicas interessadas na produção de carvão, com os empresários que estavam à frente da atividade.

Nestes contratos havia inclusive cláusulas de produtividade, de repasse para construção de fornos, de assistência técnica à produção, dentre outros fatores que acabavam por denotar a subordinação jurídica, técnica e econômica das carvoarias às siderúrgicas.

As marcas indelévels do interesse do pólo siderúrgico nesta atividade eram facilmente estabelecidas, o que acabava por ocasionar a alteração do pólo passivo da relação de emprego, deslocando para a siderúrgica a responsabilidade trabalhista que, inicialmente, imputava-se ao proprietário da carvoaria do qual, ao cabo da investigação, demonstrava-se a ausência de idoneidade econômica e, conseqüentemente; e que se tratava apenas de uma engrenagem com o objetivo oculto de desvirtuar, impedir e fraldar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

Com o passar do tempo, e os insucessos coletados ao longo destes últimos anos, nos embates com o Grupo Móvel, as indústrias do pólo siderúrgico a partir da observação e do estudo dos argumentos e do modo de atuação da fiscalização, urdiram uma estratégia eficaz e vêm obtendo relativos sucessos em se desvincular da produção de carvão.

Ocorre, todavia, que essa estratégia nada tem de pró-ativa, ou social e ambientalmente correta, além de, sob a ótica trabalhista, fomentar a exploração e a miséria de trabalhadores humildes que, sem perspectiva, se submetem a toda sorte de violência e humilhação no trabalho. Ou seja, os efeitos desta estratégia são extremamente deletérios.

Trocando em miúdos, a estratégia usada no setor consiste em desvincular as siderúrgicas do processo de produção do carvão, a partir da atomização da produção e do estabelecimento de uma complexa rede de intermediários que se instala entre o produtor do carvão e a siderúrgica.

Esta forma de operar acaba por ser predatória dos direitos do trabalhador e também ao meio-ambiente, eis que para manter a demanda das siderúrgicas, constroem-se fornos de forma indiscriminada, em pontos esparsos, inclusive dentro de áreas protegidas pela legislação ambiental.

O resultado disso, ou seja, da estratégia usada pelas siderúrgicas, é a perpetração de vários crimes ambientais, tributários e, também, de cunho trabalhista.

Instadas a se posicionarem contra essa forma predatória de produção do carvão vegetal, as siderúrgicas esquivam-se sob o argumento de que não têm como fiscalizar ou controlar a atividade comercial de seus parceiros.

Alegam que antes de cadastrarem seus fornecedores realizam visitas nas frentes de trabalho e só efetivam a parceria nos casos em que se verifica conformidade com as legislações ambiental e trabalhista.

Alegam, também, exercer controles quantitativos em face da capacidade produtiva de cada parceiro para compatibilizar as entregas de carvão vegetal com o nível de produção máximo presumido.

Ocorre que tal controle não é suficiente para garantir a procedência legal do carvão que usam as siderúrgicas, principalmente porque, geralmente, as frentes de trabalho supervisionadas pelas siderúrgicas são as vitrines onde o padrão de legalidade é cumprido, de forma mínima é bom que se diga.

Desta forma, as siderúrgicas pretendem ludibriar a ação dos órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho e do meio-ambiente apresentando uma imagem falsificada da realidade ao mesmo tempo em que se colocam para a sociedade como empresas preocupadas com o meio-ambiente e com o trabalho decente.

Mas as siderúrgicas têm plena consciência que por meio desta estratégia, que se pode, quando menos, adjetivar de indecente, fomenta o trabalho escravo e a degradação do meio ambiente.

No decurso desta operação, mais uma vez restou caracterizada a precariedade das relações de trabalho, em intensidade ainda mais preocupante que outrora e que, de resto, vem se protraindo na cadeia produtiva da siderurgia ao longo dos últimos cinco anos.

Na fiscalização, sob lume, o grupo procurou desvendar a cadeia produtiva do carvão desde a produção, nas frentes de trabalho, até o descarregamento nos pátios das indústrias localizadas no pólo siderúrgico de Marabá.

Através de solicitação do Ministério Público do Trabalho, o Grupo Móvel chegou até uma frente de trabalho localizada na Vila Maracajá, no município de Novo Repartimento, às margens da Rodovia Transamazônica.

Neste local, o Grupo Móvel se deparou com um verdadeiro "pull" de fornos, onde presenciou o exercício anacrônico de atividade laboral, mormente em razão da despersonalização da figura do empregador.

Aos poucos, as relações entre as pessoas que desenvolviam atividade de produção de carvão neste local foram desvendadas e a exata compreensão do papel de cada um foi sendo delineado.

Abstraindo-se, neste momento inicial, a participação das siderúrgicas, identificou-se uma pirâmide hierárquica de interesses que mostra em seu topo duas a três figuras, quais sejam: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] e um terceiro cuja identificação formal não foi possível ao Grupo Móvel, mas que é conhecido pela alcunha de [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] ao que foi possível apurar, fomentam a atividade precária deste "pull" de fornos ao mesmo tempo em que possuem cada qual sua própria carvoaria, aparentemente legalizada, com trabalhadores com vínculo formalizado e contrato de fornecimento de carvão para as siderúrgicas.

[REDACTED] e [REDACTED] também são proprietários de gaiola, ou seja, caminhão adaptado para o transporte de carvão.

Chico Neto, por sua vez, é o grande transportador. Possui uma pequena frota de gaiolas e apesar de o Grupo não ter identificado, na região, carvoaria legalizada em seu nome, há veementes indícios de que possui onze fornos naquela área.

Estes são os que fomentam a atividade ilícita observada no correr desta operação.

Abaixo deles, o Grupo Móvel identificou pessoas que possuem fornos naquela frente de trabalho e que estavam, no momento da fiscalização, utilizando mão-de-obra informal em regime de parceria. Neste contexto, identificou-se, além de Sirlei a produtora de carvão [REDACTED] que, a princípio, seria o alvo da denúncia que veio averiguar o Grupo Móvel.

Em pé de igualdade com Francisca das Chagas, com a diferença de não estarem utilizando empregados no momento da fiscalização e terem alegado, que trabalhavam em regime de economia familiar, destacam-se os seguintes carvoeiros: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED] (ligado a [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED].

Somados, os fornos dos referidos carvoeiros, os de [REDACTED] e [REDACTED] são mais de sessenta.

Por fim, os empregados informais que prestavam serviço no "pull" de fornos os quais, enfatize-se, serviam a todos os que possuíam fornos naquela frente de trabalho, sempre na informalidade, mas como um verdadeiro condomínio de empregadores, isso é se os donos de fornos tivessem idoneidade econômica para sustentar os gravames de uma relação de emprego.

Sobressalta nesse esquema a figura de [REDACTED] proprietário do terreno onde foram instalados os fornos. Manoel não produz carvão, nem comercializa carvão. Sua ligação com o esquema consiste em apenas ceder o terreno para a construção dos fornos. Em contrapartida recebe de cada carvoeiro a quantia de R\$30,00 (trinta Reais) por mês e por forno construído.

Papel importante na negociação entre [REDACTED] e os carvoeiros é o de [REDACTED] que aparece como um avalista de todos os carvoeiros, perante o dono do terreno. Registre-se, no entanto, que todas estas negociações e contratos são verbais, não havendo prova escrita das relações comerciais que unem os parceiros.

É certo, no entanto, que [REDACTED] e [REDACTED] influem de forma decisiva para a manutenção daquela atividade em razão de seus interesses comerciais com as siderúrgicas de Marabá. Observe-se que à exceção deles, nenhum carvoeiro se remete comercialmente ou vende carvão às siderúrgicas.

Toda a produção é escoada para Marabá, através das gaiolas de Chico Neto e Sirlei que coletam o carvão de todos os carvoeiros até encherem as gaiolas. [REDACTED] ainda mescla o carvão produzido na frente de trabalho legalizada com o carvão produzido ilegalmente.

Acrescente-se que [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] utilizam suas próprias Notas Fiscais e o vínculo comercial com as siderúrgicas, inicialmente oriundo de carvoarias inspecionadas pela compradora, para despejar nos pátios das siderúrgicas o carvão ilegal, proveniente do trabalho informal e da mão-de-obra escrava.

Aliás, o esquema de esquentar carvão ilegal para ser entregue nas siderúrgicas é notório. As siderúrgicas sabem que acontece, porém nada fazem para coibir tal prática, tratando deste tema com leniência criminosa, pois sabem que o esquema engendrado as coloca muito longe dos trabalhadores escravos e dos crimes ambientais que alimentam suas caldeiras.

E não à toa, as siderúrgicas fazem vistas grossas a estes acontecimentos. Continuam sendo as principais beneficiárias do carvão produzido ilegalmente. No curso desta operação duas das maiores siderúrgicas de Marabá estão envolvidas com estes atravessadores que exploram mão-de-obra e cometem crimes ambientais. São elas a SIDEPAR e a COSIPAR. Ambas foram citadas em depoimentos colhidos nesta averiguação.

O Grupo Móvel também teve acesso a Notas Fiscais emitidas pela carvoaria de [REDACTED] e [REDACTED] cujo destino era as siderúrgicas já mencionadas.

O formato de obtenção de carvão vegetal mudou, porém a necessidade desse insumo no processo produtivo das siderúrgicas continua a ser essencial, todavia as práticas adotadas são ainda mais deletérias que há cinco anos. A degradação do meio-ambiente, a sujeição de trabalhadores a condições degradantes, a exploração salarial dos trabalhadores tomaram dimensões mais preocupantes o que coloca o pólo siderúrgico como um dos piores setores da economia nacional quando se trata de velar por condições de trabalho e meio-ambiente.

O pior é que este panorama não ocorre apenas no "pull" de fornos fiscalizado nesta oportunidade. Tal modelo de produção predatória e exploradora se difundiu e se espalhou por todo o estado do Pará. Como já foi explanado, atualmente não se encontra grandes carvoarias empregando mão-de-obra de forma extensiva.

Esse modelo foi substituído e hoje vicejam micro carvoarias de quatro ou cinco fornos cujo dono, juntamente com trabalhadores miseráveis, trabalha enchendo e esvaziando os compartimentos. O retrato que se têm é de um miserável explorando um mais miserável ainda. Entre eles, o atravessador e, na ponta dessa cadeia

produtiva, as siderúrgicas; estas sim as reais beneficiárias do trabalho escravo e dos crimes - ambientais.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 04
- TRABALHADORES RESGATADOS: 04
- NÚMERO DE MULHERES: NIHIL
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 04
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 04
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$12.286,68
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$11.736,68
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 10
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CARVOARIA: S. LADEIRA CARVOARIA LTDA
- CNPJ: 08.575.179/0001-17
- LOCALIZAÇÃO: Vila Maracajá - Novo Repartimento/PA
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- CEP: [REDACTED]
- TELEFONE [REDACTED]

No curso da presente operação restou patente que [REDACTED] é proprietário da S. [REDACTED] CARVOARIA LTDA, localizada no município de Novo Repartimento/PA e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela empresa, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo empresário, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores.

A auditoria constatou e o proprietário da S. [REDACTED] CARVOARIA LTDA confirmou que a principal atividade econômica de sua empresa é a produção de carvão a partir de refugo de serrarias, para comercialização junto às siderúrgicas de Marabá.

Atualmente a S. [REDACTED] CARVOARIA LTDA, em sua frente de trabalho formal, possui 20 fornos e emprega 05 (cinco) trabalhadores, cujos vínculos estão devidamente formalizado.

Paralelamente, mantém unidades de produção (fornos) no local onde o Grupo Móvel constatou o "pull de fornos" irregulares. Neste local a S. [REDACTED] CARVOARIA LTDA, de [REDACTED], mantinha mais quatro trabalhadores e uma quantidade de fornos que não chegou a ser estimada, mas certamente era maior que onze.

[REDACTED] possui um caminhão Mercedes de placa [REDACTED] - [REDACTED] que é usado para o transporte do carvão vegetal que produz até Marabá, onde entrega sua produção na COSIPAR.

Pelo exposto, deduz-se que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que recrutar.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 22/09/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho e área de vivência e, também, no que tange aos métodos e na organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral nas frentes de trabalho exploradas por [REDACTED].

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 04 (quatro) empregados contratados para a realização de serviço em carvoarias, nas diversas etapas da produção, viviam em condições precárias de higiene e segurança, nas proximidades da área industrial.

Os trabalhadores abrigavam-se em barracos de madeira; todos se encontravam em péssimo estado de conservação e limpeza, tornando-os inapropriados para o abrigo de trabalhadores.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a [REDACTED] pernoitavam na área da carvoaria.

O empregador contratava diretamente estes empregados, porém não formalizava os respectivos vínculos.

O pagamento do serviço era realizado por forno preparado. Neste esquema Sirlei ainda cominava ao forneiro a responsabilidade pelo pagamento dos ajudantes.

Os trabalhadores recebiam diretamente de [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas.

Pelo fato de parte dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Num primeiro momento a planilha foi elaborada segundo as informações colhidas junto aos trabalhadores. No momento seguinte, abriu-se oportunidade ao empregador para demonstrar, mediante recibos, eventuais pagamentos ou adiantamentos feitos aos trabalhadores, bem como para apontar quaisquer ocorrências dignas de retificação.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação as precárias condições dos abrigos utilizados pelos trabalhadores e os métodos de trabalho arcaicos, empregados na execução das tarefas realizadas.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se

desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süssekind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e trabalhadores encontrados na carvoaria em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: **a pessoalidade.**

Pessoalidade que se encerra no fato de os trabalhadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto-substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são permanentes, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, as tarefas de serrar madeira para enchimento de fornos, enchimento e esvaziamento de fornos, carbonização, dentre outras, realizadas pelos trabalhadores são imanentes à produção de carvão, sendo certo que estas tarefas vinham sendo executadas pelos trabalhadores já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica"

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção aferida.

Os empregados declararam que o pagamento acertado seria de R\$30,00 (trinta reais) por forno pronto, que engloba enchimento, queima e esvaziamento.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no

ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED] que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que o empregador exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos empregados da carvoaria, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do carvão produzido estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado da atividade laborativa, desempenhada pelos empregados, consistente na produção de carvão, representa inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED].

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços em frentes de trabalho por ele organizadas.

Cumprido assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED].

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: **1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.**

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: **1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatoria, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade da pessoa que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados **a condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir explanados.**

3.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o

potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os bríos e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho organizadas por [REDACTED] devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

3.1.1 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados de [REDACTED] estavam alojados em dois barracos de madeira erigidos nos limites da frente de trabalho fiscalizada.

Eram instalações rudimentares, antigas, com paredes de madeira. A cobertura da primeira era de folhas da palmeira do babaçu, conforme foto abaixo.



Esta habitação não contava com portas ou janelas o que deixava devassado o ambiente interno. Além disso, possuía brechas entre as madeiras que compunham as paredes, ocasionando o inadequado isolamento do ambiente.



Não havia instalações sanitárias, chuveiro, lavanderia. As necessidades do trabalhador eram realizadas ao redor do barraco, durante a noite o nos outros momentos que ali se encontrava. Durante a jornada, em virtude da inexistência destas instalações na frente de trabalho, também realizava necessidades fisiológicas no mato.

A ausência de asseio e conservação era evidente. Internamente o piso era de terra batida.

A outra instalação, também erigida em madeira, era coberta com telhas de amianto e tinha piso de cimento liso.



O emadeiramento de paredes apresentava falhas em muitos pontos, inclusive na base, onde as peças de madeira encontravam o solo. Além do mais, se constatou falhas consideráveis nas paredes, seja por ausência de sarrafos, seja por retirada das próprias pranchas que as compunham.

A ausência de asseio e conservação se manifestava fortemente pela evidente sujidade do ambiente: paredes, telhado e piso. Aliás, o piso estava completamente destruído havendo, inclusive, mais terra batida que propriamente área calçada.

O fogão era improvisado, conforme demonstra a ilustração a seguir.



Também ali não havia instalações sanitárias em condições de uso, a exemplo de privadas, chuveiro, lavanderia.



Este local era usado para guarda de diversos materiais, e equipamentos.



Com pranchas de madeira foram montadas algumas prateleiras, para acondicionamento de tudo: desde artigos de utilização pessoal, até ferramentas e material de trabalho.

A água usada pelos trabalhadores, para todos os fins: ingestão, preparação de alimentação, higiene pessoal, limpeza de roupas e louças, era proveniente de córregos existentes próximos ao acampamento.

O aspecto turvo e barrento de per si já depunha contra a potabilidade da água proveniente dessas fontes e, conseqüentemente, contra a possibilidade de uso para o consumo humano. Ressalte-se que a água consumida pelos trabalhadores também era ingerida pelo rebanho e pelos animais silvestres que habitam aqueles locais.

Essa mesma água era usada nas frentes de trabalho.

Constatou-se, também, que a água para ingestão e preparação de alimentos era guardada em recipientes improvisados que originalmente eram usados para no acondicionamento de óleo lubrificante, cuja reutilização é proibida, conforme a legislação vigente. Ademais, não foram localizados nos abrigos fiscalizados quaisquer meios eficientes que garantissem a potabilidade (filtragem) da água usada para beber.



Por ser coletada em reservatório a céu aberto e sem sistema adequado de tratamento, há grande probabilidade de a água ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado e animais domésticos); sendo certo que a água não tratada é um poderoso vetor de transmissão de inúmeras doenças, pois abriga microrganismos (bactérias, fungos, micróbios) que podem causar mal ao organismo humano.

Apenas para efeito de ilustração cite-se que através da água são transmitidas: esquistossomose, diarréia infecciosa, hepatite, leptospirose e até mesmo o cólera, sendo certo que as doenças transmissíveis pela água provocam cerca de 30.000 (trinta mil) mortes diariamente em todo o mundo (fonte: www.sobiologia.com.br).

Nunca é demais argumentar que a reposição hidroeletrólítica insuficiente, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (trabalho de encher e esvaziar fornos de carvão), sob sol aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador.

O empregador não disponibilizou garrafas térmicas para o trabalho no campo. As garrafas de água usadas pelos empregados são de plástico, desprovidas de propriedades que garantam a conservação da temperatura do líquido; disso resultando que os empregados bebem água quente durante a maior parte da jornada de trabalho.

A alimentação era insuficiente em quantidade e qualidade. Disso decorre que a dieta dos empregados era de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a lhes revitalizar adequadamente o organismo que, em virtude da natureza braçal das tarefas que realizavam, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

A isso se acrescenta que o trabalho no setor da produção de carvão é insalubre e penoso e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados se valiam de sacolas de plástico, ganchos e varais presos e estendidos sob a tenda de lona preta para acondicioná-los.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.

Além disso, os trabalhadores que viviam nestas condições ainda estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras, aranhas, morcegos e escorpiões) e as insuportáveis e incômodas muriçocas.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Não havia fornecimento gratuito de EPI.



Em decorrência do exposto, conclui-se que os locais de alojamento acima descritos não ofereciam mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expunham os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural; o que, de certa forma, representa um risco potencial à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.



Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.



Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;

- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento dos salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daquele para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelo empregador em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]







Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)"**; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados a [redacted] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 06(seis) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 04 (quatro) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 04 (quatro) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo.

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da S. [REDACTED] CARVOARIA LTDA, de [REDACTED] foram retirados 04(quatro) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

O valor líquido das rescisões foi de R\$ 11.736,68(onze mil setecentos e trinta e seis Reais e sessenta e oito centavos).

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

A seguir, relação dos trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

- 01.
- 02.
- 03.
- 04.



VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão

atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indelévels da neo-escravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo empregador [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, conseqüentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente nas propriedades de [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social

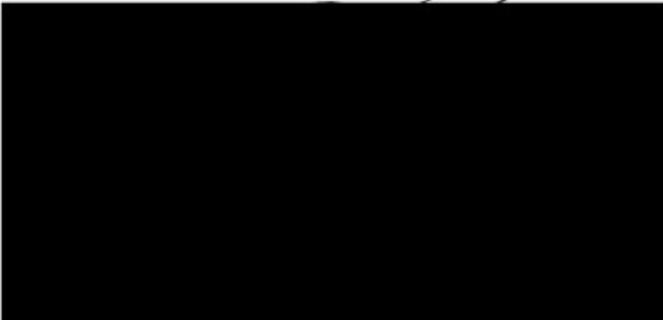
a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

 outubro de 2010.